

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Processo CP nº 02/2025

Denunciado: Maurício de Oliveira Santos – Prefeito Municipal de Socorro/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento político-administrativo instaurado nesta Câmara Municipal em razão de denúncia apresentada por cidadão, na qual se imputa ao Prefeito Municipal de Socorro a suposta prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, em decorrência da autorização de uso do Parque da Cidade João Orlandi Pagliusi para a realização do evento denominado “Socorro Rodeo Agroshow 2025”.

A denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário, tendo sido constituída Comissão Processante, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, com observância da proporcionalidade partidária.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa escrita, na qual sustentou, em síntese:

I-Inexistência de contratação administrativa ou repasse de recursos públicos;

II-Que o Município apenas autorizou o uso de bem público;

III-Ausência de exigência legal de licitação ou chamamento público no caso concreto;

IV-Inexistência de favorecimento, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário;

V-Atipicidade da conduta em relação ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67;

VI-Existência de manifestação favorável do Tribunal de Contas quanto à regularidade da atuação municipal.

Posteriormente, a defesa manifestou-se sobre documento juntado pelo denunciante após a apresentação da defesa, arguindo sua intempestividade e, no mérito, reiterando a inexistência de qualquer elemento novo apto a sustentar a acusação, requerendo o arquivamento do feito.

É o relatório.

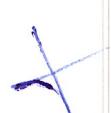
FUNDAMENTAÇÃO

No curso da instrução, após a apresentação da defesa prévia, o denunciante promoveu a juntada de documento consistente em nota fiscal, sobre a qual o denunciado foi intimado a se manifestar, o que fez por meio da petição datada de 16 de janeiro de 2026.

1. Da juntada intempestiva de documento

Conforme bem apontado pela defesa, o documento apresentado pelo denunciante não se reveste de caráter novo ou superveniente, uma vez que foi emitido em 13 de agosto de 2025, antecede o oferecimento da denúncia, e estava plenamente acessível ao denunciante no momento da propositura da acusação.

A juntada tardia de prova pré-existente após a apresentação da defesa viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas, na medida em que altera o suporte fático-probatório da acusação fora do momento processual adequado.



A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que o denunciante deve instruir a denúncia com todos os elementos probatórios disponíveis desde o seu oferecimento, sob pena de preclusão.

Assim, sob o prisma estritamente processual, o documento não deveria produzir efeitos, sendo juridicamente recomendável o seu desentranhamento, ou, ao menos, a sua desconsideração para fins de julgamento.

Ainda que superada a questão processual, apenas por argumentação o documento apresentado não comprova irregularidade.

Não há, portanto, desvio de finalidade, ilegalidade, favorecimento indevido ou infração político-administrativa a ser imputada ao denunciado.

Registre-se ainda que:

I-A testemunha arrolada pela acusação já manifestou inexistir qualquer ilegalidade, perante o Ministério Público;

II-Não houve colaboração espontânea da referida testemunha com esta Comissão.

2. Da natureza do processo político-administrativo

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67 possui natureza excepcional e sancionatória, podendo culminar na cassação de mandato eletivo conferido pelo voto popular. Por essa razão, exige-

se interpretação estrita dos tipos legais e prova robusta e inequívoca da prática de infração político-administrativa.

Não se prestam ao processo de cassação meras irregularidades administrativas, divergências interpretativas ou controvérsias técnicas sobre a aplicação de normas administrativas, sob pena de desvio da finalidade do instituto.

3. Da ausência de tipicidade das condutas imputadas

Os incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 exigem, para sua configuração, a prática de ato contra expressa disposição legal ou a omissão dolosa ou negligente na defesa de bens, rendas ou interesses do Município.

No caso concreto, não restou demonstrada a prática de ato típico, uma vez que:

I-Não houve contratação administrativa firmada pelo Município com empresa privada;

II-Não se comprovou repasse de recursos públicos para a realização do evento;

III-Não se evidenciou delegação formal da exploração econômica do bem público pelo Município;

IV-Inexiste prova de prejuízo ao erário ou de apropriação de receitas públicas por particulares com anuênciam do denunciado.

A atuação municipal limitou-se à expedição de atos administrativos de autorização de uso de bem público, solicitados por entidades do terceiro setor, não se verificando, a partir do conjunto probatório, conduta comissiva ou omissiva apta a caracterizar infração político-administrativa.



4. Da inexistência de dever legal inequívoco de licitação ou chamamento público

A denúncia parte da premissa de que a autorização de uso de bem público para a realização de evento necessariamente exigiria licitação ou chamamento público. Todavia, tal entendimento não se mostra absoluto, especialmente diante da inexistência de contrato administrativo, de contraprestação financeira ao Município ou de delegação de serviço público.

Ainda que se admita a existência de debate jurídico acerca do modelo administrativo adotado, tal controvérsia não se confunde com infração político-administrativa, nem autoriza, por si só, a aplicação da sanção máxima de cassação de mandato.

5. Da ausência de dolo, favorecimento ou prejuízo ao interesse público

O conjunto probatório não demonstrou a existência de dolo específico, direcionamento, favorecimento indevido ou desvio de finalidade por parte do Prefeito Municipal.

A divulgação institucional do evento, a presença de agentes públicos e a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e segurança, não caracterizam promoção privada do evento, mas atuação compatível com os deveres constitucionais do Município.

O documento fiscal juntado posteriormente pelo denunciante, além de questionado quanto à sua tempestividade, não se prestando a comprovar organização, custeio ou execução do evento pelo Poder Público.



6. Da insuficiência probatória para aplicação da sanção de cassação

A cassação de mandato exige prova clara, segura e incontrovertida da prática de infração político-administrativa típica. No caso em análise, a acusação se sustenta predominantemente em presunções, inferências e interpretações subjetivas, insuficientes para embasar juízo condenatório.

Não se mostra juridicamente admissível a aplicação de sanção extrema com base em conjecturas ou em controvérsia administrativa não resolvida por prova inequívoca.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Processante opina pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia, por entender que:

I-Não restou caracterizada infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

II-Inexiste prova de dolo, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo ao erário;

III-A controvérsia apresentada possui natureza administrativa e interpretativa, insuscetível de ensejar cassação de mandato;

IV-O conjunto probatório é insuficiente para sustentar a aplicação da sanção extrema prevista na legislação de regência.

Diante da ausência de elementos mínimos de materialidade e de autoria, mostra-se plenamente possível e juridicamente adequado o encerramento antecipado da instrução, evitando-se a prática de atos

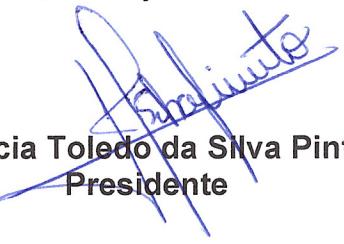


meramente protelatórios e observando-se os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Assim, recomenda-se o encerramento do feito, com o consequente arquivamento do Processo CP nº 02/2025, submetendo-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

É o parecer.

Socorro, 26 de janeiro de 2026


Patrícia Toledo da Silva Pinto
Presidente


José Adriano de Souza
Relator


Marcelo Golo Cecília
Membro